



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 9.643
(29.04.2013)

REPRESENTAÇÃO Nº 718-51.2011.6.02.0000, CLASSE 42.
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: JULIEN AGUIAR.
RELATOR: Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Junior.

Ementa.

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. REPRESENTADO ISENTO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO DENTRO DO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RAZOABILIDADE DO PARÂMETRO. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC. REVELIA RELATIVA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA TESE DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A doação feita por pessoa física para campanha eleitoral de quantia dentro do limite de 10% do rendimento bruto auferido no ano anterior ao da eleição, não sujeita o doador à multa prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Representado isento de declarar Imposto de Renda, em casos de presunção de renda auferida no ano anterior ao da eleição, ou seja, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, deve ter o percentual de doação calculado com base no limite de rendimentos estipulados para a isenção, conforme precedente desta Corte (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012).
3. *In casu*, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringiu-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda, dessa forma é de se considerar que o limite imposto pela lei eleitoral foi observado.
4. Se não há elementos no caderno processual que permitam precisar qual a renda do réu, a despeito da informação de que ele é isento, deve-se considerar como limite máximo para a doação aquele estipulado para a isenção do imposto de renda. O ônus de provar a irregularidade da doação feita a campanha eleitoral compete ao representante.
5. Inaplicabilidade do art. 335 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

6. Deve-se acatar a presunção relativa em favor do representado, mormente quando o representante não se desincumbe do dever de provar o excesso de doação.

7. *A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em cotejo com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).* (TSE - Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011).

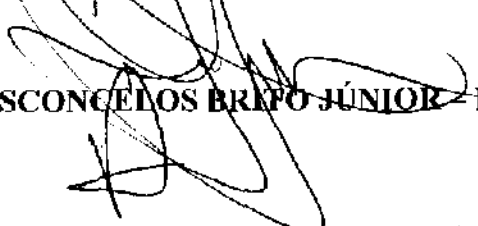
8. A mera interpretação judicial divergente aos dispositivos legais invocados pelo representante não tem o condão de gerar inovação primária na ordem jurídica. Inexistência de ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal de 1988.

9. Existindo provas de que a doação realizada em favor de candidato encontra-se dentro do limite legal permitido, julga-se improcedente a representação. Improcedência da tese de alegação de negativa de vigência ao art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de abril do ano de 2013.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Julien Aguiar por supostamente ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Argumentou o *Parquet* em sua inicial que, consoante listagem de pessoas físicas que realizaram doações a candidatos no pleito de 2010, enviada ao Ministério Público Eleitoral por este Tribunal, o representado teria realizado doação excedente a 10% dos seus rendimentos brutos auferidos no ano de 2009, violando o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, sob o fundamento de que caberia ao representado o dever de *"...provar o valor de seus rendimentos auferidos no ano de 2009, a fim de que demonstre a licitude de sua doação."* Acrescentou, ainda, que *"...não se pode exigir prova negativa do autor, a de que o réu não auferiu determinada renda. Estaríamos diante de verdadeira prova diabólica, já que é impossível ao autor fazê-la."* (fls. 04).

Assim, requereu a mitigação do sigilo fiscal do representado, para que, oficiando-se a Receita Federal, fosse acostada aos autos as declarações de renda do réu dos cinco anos anteriores à eleição de 2010 e fosse informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pediu a condenação do representado ao pagamento da multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome do réu nos cadastros da Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente citado (fls. 114/115), o representado não contestou a ação, conforme a certidão de fls. 117.

Com vistas dos autos, o Ministério Público, às fls. 120/126, reiterou a necessidade de mitigação do sigilo fiscal do réu, o que foi acatado por este Relator conforme decisão de fls. 128/132, ensejando a posterior juntada ao feito do documento de fls. 140, proveniente da Receita Federal do Brasil.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público (às fls. 154/163) aduziu que a doação em dinheiro, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

fora totalmente irregular, uma vez que o réu não declarou rendimentos à Receita Federal no ano anterior ao pleito. Sustentou, ainda, a inaplicabilidade do teto de isenção como base de cálculo para o limite de doações das pessoas físicas, bem como que era ônus do réu comprovar seus rendimentos. Postulou, por fim, a aplicação de multa.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa extensão para a direita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de representação, com fundamento no art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, em que o Ministério Público Eleitoral requer a condenação de Julien Aguiar, porque supostamente teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos políticos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, sendo que a pena prevista para a infração é de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia excedente.

Verifica-se às fls. 24 dos autos que o representado efetuou doação à campanha de candidato no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais).

Com efeito, infere-se dos autos que o representante, de posse da relação dos doadores, dentre os quais o representado, verificou que este efetuou doação de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) a candidato, alegando que tal doação superou o limite máximo legalmente permitido (10% do seu rendimento bruto auferido em 2009), já que no ano de 2010 o réu nada informou à Receita Federal, constando como omissa de declaração, conforme comprova o documento de fls. 11/19.

Conforme já relatei, devidamente citado (fls. 114/115), o representado não contestou a ação, conforme a certidão de fls. 117.

Às fls. 140, acatando decisão deste Relator, a Receita Federal do Brasil informou que o representado não apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2010, ano-calendário 2009.

Desde o ano de 2008, com a edição pela Secretaria da Receita Federal do Brasil da Instrução Normativa nº 864/2008, deixou de existir a Declaração Anual de Isento, desobrigando o contribuinte, cujo rendimento anual não suplantou o valor mínimo para contribuição, de prestar declarações ao ente tributante.

Segundo informa o sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (<http://www.receita.fazenda.gov.br/aliquotas/tabprogressiva20022011.htm>), no ano-calendário de 2009 a tabela de alíquotas de Imposto de Renda apontava como renda anual isenta do imposto o valor de R\$ 17.215,08 (dezessete mil, duzentos e quinze reais e oito centavos).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

Cabe destacar que este Tribunal tem entendido que os doadores dispensados da declaração anual para o Imposto de Renda, **sem a efetiva comprovação da renda auferida**, estariam submetidos ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97. Senão vejamos no acórdão, da lavra da Eminente Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, que abaixo transcrevo:

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO DE PESSOA FÍSICA EM BENEFÍCIO DE CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO. FINANCEIRO. PERCENTUAL MÁXIMO DE DOAÇÃO. **CONSIDERAÇÃO DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À LEGISLAÇÃO ELEITORAL.** REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. A doação realizada por pessoa física em benefício de campanha eleitoral, tem seus limites regidos pelo Art. 23 da Lei nº 9.504/97.

2. **No caso em apreço, a contribuição ofertada à campanha eleitoral restringe-se a valor abaixo do percentual de 10% do limite de rendimentos arbitrado para isenção do Imposto de Renda. Pedido condenatório não se afigura pertinente.**

3. Representação julgada improcedente. (TRE/AL, RP nº 817-21, acórdão nº 8.504/2012, relatora Des. Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, julgado em 25/01/2012) (Grifei).

Conforme muito bem esclarecido por Sua Excelência em seu brilhante voto, *“em um sistema jurídico democrático e garantista; os juízos de presunção, baseados nas dúvidas geradas pela fragilidade do acervo probatório, militam sempre em favor dos argumentos de defesa, jamais servindo como instrumento de perseguição Estatal.”*

Ressalto que o TSE e a douta Procuradoria-Geral Eleitoral também caminham nesse sentido, conforme a seguinte decisão monocrática:

DECISÃO

(...)

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 117-118):

[...] não pode este órgão deixar de reconhecer o acerto da solução apontada pelo aresto regional, no que pertine à assunção do limite de isenção do imposto de renda como base de cálculo para verificação da (i)licitude de uma doação para campanha eleitoral de determinado candidato. Até mesmo porque o remédio processual utilizado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

*pelo recorrente convenhamos, não condiz com o pretendido aprofundamento (e eventual correção) de uma investigação de natureza tributária, voltada para a apuração dos rendimentos do contribuinte.
(...)*

Com essas considerações, não merece reparos a conclusão da Corte de origem sobre a regularidade da doação feita por pessoa física declarada isenta que não extrapole 10% do limite máximo de isenção do imposto de renda de pessoa física do ano anterior à eleição, levando-se em conta inexistir nos autos elementos que permitam auferir o rendimento bruto do representado.

Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de março de 2011.

Ministro Arnaldo Versiani

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 5192346 – Teresina/PI, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI – Dje de 23/03/2011, p. 30-32). (Grifei).

Adiciono que o Plenário daquela Corte Superior de Justiça Especializada também já teve a oportunidade de enfrentar essa questão, vindo a decidir do mesmo modo, conforme o precedente abaixo:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação. (...).

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011). (Grifei).

Dito isso, entendo o representante não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pelo representado estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições e, como isento de imposto de renda, **em não havendo prova em contrário**, presumi-se que sua doação estaria submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo art. 23, §1º, I da Lei 9.504/97, tendo como limite o valor de R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), o que, no caso dos autos, não foi extrapolado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

In casu o representante deveria ter demonstrado a existência dos fatos descritos em sua petição inicial, pois cabe ao acusador o ônus de comprovar a culpa alegada.

Diante da dúvida existente no presente caso, deve-se adotar a interpretação dos fatos que possa ser mais benéfica ao representado, devendo o juízo de presunção militar em seu favor.

Assim, é possível que o representado tenha auferido renda, no ano de 2009, até o limite de R\$ 17.215,08, sem que tenha prestado qualquer declaração à Receita Federal. Logo, existe a possibilidade de que o réu teria condições de ter doado o valor acima referido, uma vez que dentro do teto de isenção para o Imposto de Renda.

Presumi-se, portanto, que o representado poderia ter doado até R\$ 1.721,50 (hum mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta centavos), correspondente a 10% do limite de rendimentos estipulados para a isenção do Imposto de Renda.

Nesse passo, se considerarmos o limite de isenção (R\$ 17.215,08) e o valor doado pelo representado à campanha eleitoral (R\$ 1.500,00), concluir-se-á que a doação foi lícita, pois dentro do limite de 10% imposto pela legislação eleitoral.

Note-se que não se está aqui a permitir a doação de qualquer valor indiscriminadamente, uma vez que há um parâmetro a se seguir, qual seja, o rendimento estabelecido pela Receita Federal para os isentos de declaração. Caso assim não fosse, haveria norma expressa proibindo os isentos de efetuar doações a candidatos, o que não existe.

Importante destacar que o eminente Procurador Regional Eleitoral, em sua manifestação acostada às fls. 154/163, suscita diversos pontos relevantes, os quais passo a enfrentar a partir de agora.

DA PRESUNÇÃO DE REGULARIDADE DA DOAÇÃO E DO ÔNUS DA PROVA

Nesse ponto, entendo que, em casos como o presente, existem precedentes, inclusive no Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a prova deve ser feita pelo Ministério Público, pois se trata, indubitavelmente, de fato constitutivo do direito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

O dispositivo que induz a esse raciocínio é o art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97: *nas doações e contribuições de que trata este artigo, ficam limitadas, no caso de pessoa física, 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição.*

Ora, se o Ministério Público alega que a doação foi feita em valor superior a 10% do rendimento bruto auferido pelo representado, não se sabendo esse *quantum*, não se pode apurar o eventual excesso de doação. Então, deve-se presumir que a doação é regular.

A jurisprudência tem entendido que o ônus da prova seria do Ministério Público, pois o representante tem o encargo de provar não só que houve a doação, mas também o valor doado e se esse ato de liberalidade excedeu o limite permitido pela lei.

No presente caso, não se esclareceu qual o valor da renda auferida pelo representado no ano anterior ao das eleições. Na realidade, o sigilo fiscal do réu foi mitigado e a Receita Federal informou, às fls. 140, que não consta na base de dados registro de entrega de declaração de imposto de renda do exercício 2010, ano-calendário 2009.

Assim, a Receita Federal não tem nenhuma informação sobre a renda auferida pelo representado no ano de 2009. Logo, não tendo sido esclarecido tal fato, entendendo que a prova é insuficiente para justificar a aplicação da penalidade. Portanto, deve-se ter a doação como regular. Admite-se prova em contrário, mas, se a prova não for suficiente, essa presunção, que é relativa, é que deve prevalecer.

Penso que, no presente caso, não se aplica o art. 333, II, do Código de Processo Civil, porque o ônus da prova compete ao Ministério Público.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 335 DO CPC

O art. 335 do CPC reza que o juiz deve aplicar as *regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece* quando inexistir normas jurídicas particulares.

Bem por isso, não é o caso de se recorrer a esse dispositivo, já que existem sim normas a serem aplicáveis à solução desta demanda, notadamente as que concernem às presunções relativas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

Ademais, se o Ministério Público não fez prova suficiente de suas alegações, a consequência seria a rejeição do pedido, daí porque não precisaria ou não se poderia presumir a ilicitude. A regularidade da doação é que deve ser presumida em hipóteses desse jaez.

DA REVELIA

Dispõe o art. 319 do CPC:

Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Está certificado às fls. 117 que o representado não apresentou defesa no prazo assinalado, mesmo tendo sido devidamente citado (fls. 114/115). Portanto, em vista disso, declaro-o revel.

Prosseguindo, verifico que a douta Procuradoria Regional Eleitoral tem entendido que na hipótese em que configurada a revelia haveria um problema a ser enfrentado. Tem sustentado o *Parquet* que, nos termos do art. 319 do CPC, quando a parte não contesta a ação, sendo, portanto, revel, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial.

Argumenta o Ministério Público, na condição de representante da demanda, que fora afirmada a prática de ilicitude da doação na peça vestibular. Alega que não dispunha do *quantum* do rendimento auferido pelo representado ano a ano de 2009 porque o seu sigilo fiscal ainda não estava mitigado, vindo requerer, ao final, a condenação do réu ao pagamento de multa correspondente a cinco vezes o valor do excesso de doação.

Ressaltou que a parte não trouxera prova alguma para ilidir a assertiva quanto ao excesso de doação, o que ensejaria considerar como verdadeiro tudo o quanto alegado pelo Ministério Público.

Na hipótese dos autos pode-se cogitar, em princípio, aplicar-se os efeitos e consequências jurídicas da revelia, notadamente presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, já que não foram produzidas provas em contrário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

Pois bem, embora este Relator entenda que o art. 319 do CPC aplica-se ao caso em tela, esse dispositivo não tem a consequência jurídica pretendida pelo Ministério Público. **Explico.**

Ocorre que, apesar da revelia do representado, tal fato não induz necessariamente à veracidade das alegações produzidas pelo autor, configurando-se a revelia relativa, pois a confirmação da alegada violação ao limite legal de doação depende do conjunto probatório formado nos autos, cabendo ao magistrado analisar os elementos instrutórios presentes e, a partir deles, firmar sua convicção.

Em casos desse jaez, este Tribunal tem entendido que se trata de revelia relativa, não sendo suficiente para se considerar provados todos os fatos alegados na inicial.

Dito isso, entendo que, ainda que exista a revelia, esta não é certeza de vitória na demanda, pois se pode vislumbrar um réu revel e, no entanto, o juiz rejeitar o pedido, até porque mesmo que haja a ocorrência desse instituto processual, o autor não fica dispensado de fazer a prova dos fatos que servem de fundamento ao seu pedido.

Ademais, a revelia em si apenas faz presumirem-se verdadeiras as alegações do autor se existirem o mínimo de provas, suficientes, necessárias a amparar as alegações postas. Existem, inclusive, situações específicas em que a própria lei afasta essa presunção, a exemplo do fato cuja prova dependa de um instrumento próprio; dos fatos que não admitem confissão e outras tantas situações semelhantes.

Partindo dessas premissas, penso que o fato do representado ser revel não basta por si só para que se afaste o ônus do Ministério Público em fazer prova dos fatos contidos na petição inicial.

Destaco que a posição dos tribunais eleitorais é no sentido de que não cabe ao réu fazer a contraprova, ou seja, não é ônus dele provar a licitude da doação de campanha que tenha efetivado. Senão vejamos:

**REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REVELIA. CONFIS-
SÃO FICTA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE CONVENCIM-
ENTO MOTIVADO. PROVA DOS AUTOS. RESPONSABILI-
DADE DO AGENTE PÚBLICO. NÃO DEMONSTRADA. IMPRO-
CEDÊNCIA.**

1. A prática de conduta vedada exige a comprovação da responsabili-
dade do agente público, pelo cometimento do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

2. A presunção de veracidade advinda da revelia não é absoluta, cabendo ao magistrado sopesar os fatos narrados na inicial em conjunto com as provas produzidas, a fim de formar sua livre convicção sobre o mérito da causa (art. 131 do CPC).

3. *In casu*, inexistente, nos autos, prova de que o representado tenha praticado, anuído ou autorizado a divulgação das reportagens impugnadas na página eletrônica da prefeitura. (...).

(TSE, Rp nº 4221-71.2010.600.0000/DF, Acórdão de 06/10/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 03/11/2011). (Grifei).

Assim, no caso dos autos, por se tratar de revelia relativa conforme acima demonstrado, em nome do princípio do livre convencimento motivado (art. 93, IX, da CF/88 e art. 131, do CPC), compete ao magistrado formar a sua convicção com liberdade, apreciando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre a sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

DA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 22, I, DA CF/88

Entende a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas que, quando a Justiça Eleitoral afirma uma regra de presunção absoluta sem previsão legal, estar-se-ia, em verdade, legislando. Assim, o MPE suscita a ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual, dentre outros, compete à União legislar sobre Direito Eleitoral e Processual.

Ocorre que, como não se trata de uma presunção absoluta, conforme já explicitado, não se tem como identificar nessa temática nenhuma espécie de inovação primária na ordem jurídica.

Sem razão, pois, a alegação do Ministério Público de que esta Corte Regional estaria legislando. Penso que se trata apenas de um processo interpretativo, no qual se busca o sentido e o alcance das normas aplicáveis à espécie, porquanto o TRE/AL, no âmbito de sua liberdade e autonomia, sem exorbitar de suas prerrogativas jurisdicionais que lhe foram outorgados por lei e pela Constituição, adotou uma interpretação dos dispositivos invocados de forma diferente da buscada pelo MPE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

**DA ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI
Nº 9.504/97**

Entendo que não se está a negar vigência ao art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97. Na realidade, esse dispositivo não incide no caso em tela, pois o seu suporte fático não ficou preenchido, como devidamente explicitado acima.

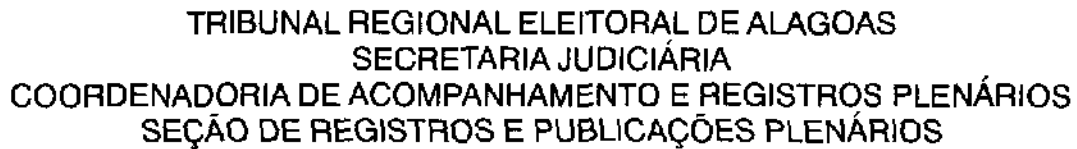
Reforço que o representado efetuou, no ano de 2010, doação em dinheiro no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) à campanha de candidato. Logo, como antes exposto, penso que o réu observou o limite legal quando efetivou o seu ato de liberalidade em favor daquele candidato.

Dessa forma, não havendo nos autos qualquer prova de que a doação efetuada pelo representado está acima dos 10% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral, não há como julgar procedente a presente demanda, concluindo-se que a doação foi realizada dentro do limite previsto na legislação de regência.

Ante o exposto, considerando que o valor doado está abaixo do percentual de 10% (dez por cento) previsto no art. 23, § 1º, I da Lei 9.504/97, pois incidente sobre o limite de isenção do Imposto de Renda, entendo que não houve afronta ao que determina a legislação eleitoral em vigência, razão pela qual voto no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente representação, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

É como voto.


IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Eleitoral Relator




GLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 718-51.2011.6.02.0000

Prot. 11.571/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 29/04/2013 (SESSÃO Nº 32/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Dr.^a Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : JULIEN AGUIAR

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9.643, de 29.04.2013).

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 29 de abril de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários